



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1511/2015 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0024/15.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da nobre Vereadora Edir Sales, que visa dispor sobre a criação do Programa de Conscientização Idoso é a Melhor Idade, a ser realizado com a instituição de campanhas publicitárias nas escolas municipais, unidades de saúde e em toda a rede de transporte público municipal.

Segundo a propositura o objetivo é a promoção do bem do idoso com a extinção de todo e qualquer preconceito relativo à idade da pessoa, conscientizando a população que o idoso tem plena capacidade de atuação em qualquer atividade seja profissional, intelectual ou artística tendo em vista a sua experiência de vida e curricular.

O projeto merece prosseguir em tramitação.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em relação à matéria versada no projeto de lei, consoante o disposto no art. 30, I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, I, da Lei Orgânica Municipal.

No mérito, a propositura encontra vasto respaldo no nosso ordenamento jurídico.

Com efeito, o projeto pretende valorizar a qualidade de vida dos idosos.

Consoante se afere da pesquisa realizada pelo Setor de Pesquisa, Assessoria e Análise Prévia, é vasta a legislação que intenta proteger os idosos.

E nem poderia ser diferente, pois o idoso é um daqueles sujeitos especiais – assim como as crianças e adolescentes e as pessoas portadoras de necessidades especiais – a quem o ordenamento jurídico determina que seja dada proteção especial.

Daí porque a Constituição Federal, em seu art. 230, expressamente dispõe acerca do dever do Estado, da família e da sociedade de colaborarem para o amparo aos idosos. Confira-se:

“Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”.

A Lei Orgânica Municipal, em seu art. 225, também prevê a proteção da dignidade e do bem estar dos idosos, em especial no que se refere ao acesso a programas esportivos e recreativos, bem como aos núcleos de convivência:

“Art. 225. O Município procurará assegurar a integração dos idosos na comunidade, defendendo sua dignidade e seu bem estar, na forma da lei, especialmente quanto:

I – ao acesso a todos os equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos, bem como a reserva de áreas em conjuntos habitacionais destinados à convivência e lazer;

...

IV – a criação de núcleos de convivência para idosos;

...”

Não bastasse, a Lei Federal nº 8.842/94, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, em seu art. 10, VII, “e”, prevê a necessidade de os órgãos públicos incentivarem e criarem programas de lazer, esporte e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida do idoso e estimulem sua participação na comunidade, tal qual o previsto no projeto em análise.

Importa destacar, outrossim, o disposto pelo art. 2º do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), que ratifica a importância da criação de programas voltados à preservação da saúde física e mental dos idosos:

“Art. 2º. O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.”

Vê-se, portanto, que o projeto está em sintonia com a legislação existente sobre o tema, razão pela qual merece prosperar.

A matéria está sujeita ao quórum de maioria absoluta para deliberação, na forma do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 09.09.2015.

Alfredinho – PT

David Soares – PSD – Relator

Ari Friedenbach – PROS

Arselino Tatto – PT

Conte Lopes – PTB

Eduardo Tuma - PSDB

Sandra Tadeu – DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 10/09/2015, p. 111

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.